



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-20.2013.814.0301
APELANTE: JUCILENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA
APELADO: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO Nº 144.906 QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E MODIFICAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO EQUIVOCADA NO QUE DIZ RESPEITO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADEQUAÇÃO AO PARADIGMA DO STJ. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS TERMOS DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. I- O Superior Tribunal de Justiça entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, possibilitando a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, quando o contrato tenha sido celebrado após a vigência da referida MP, e desde que tenha sido expressamente pactuadaII- O contrato entabulado entre as partes foi celebrado após a vigência da MP nº 2.170/00. Além do mais, referido contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, de modo que sua periodicidade em si, é inferior a um ano, o que demonstra, nos termos do recurso repetitivo (Resp 973.827- TEMAS 246 e 247) que é permitida sim, no caso dos autos, a capitalização de juros. II- Desse modo, adequo meu entendimento ao paradigma do STJ, motivo pelo qual passo a reconhecer no presente caso a possibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do contrato entabulado entre as partes.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-20.2013.814.0301
APELANTE: JUCILENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA
APELADO: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

JUCILENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS interpôs recurso de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação Revisional de Contrato C/C com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada proposta em desfavor de BV FINANCEIRA S.A.

Em 10 de abril de 2015, os desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto desta Desembargadora, para determinar o afastamento da capitalização de juros e modificar o ônus da sucumbência recíproca.

Inconformada com a decisão, a BV FINANCEIRA S.A interpôs recurso especial contra o acórdão nº 144.906, tendo a Vice-presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando da admissibilidade do recurso, devolvido os autos à Câmara Julgadora, a fim de que o capítulo do referido acórdão, no que diz respeito aos juros capitalizados, fossem, se for o caso, adequados ao entendimento do STJ.

Os autos vieram novamente a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamentos.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-20.2013.814.0301
APELANTE: JUCILENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA E KENIA SOARES DA COSTA
APELADO: BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:



CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:

A controvérsia disposta nos autos, diz respeito ao fato de que esta magistrada ao afastar a capitalização dos juros, o fez sob alegação de que a periodicidade constante na medida provisória nº 2.170-36/01 relaciona-se ao prazo da vigência do contrato, quando o paradigma do STJ não vinculou a essa vigência, mas tão somente à forma expressamente pactuada para o cômputo dos juros.

Analisando detidamente os autos, verifico que de fato, a interpretação dada por esta magistrada à medida provisória nº 2.170-36/01 contrasta com o paradigma do STJ, razão pela qual, passo a adequar decisão de minha lavra ao referido entendimento.

A questão da capitalização de juros nos contratos bancários ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rela. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 12/12/2011)



É importante registrar que referida medida provisória só se aplica, também, nos casos em que a periodicidade para fins de cômputo dos juros capitalizado for inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP 2.170/00, que assim está redigido:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

No caso dos autos, verifico que o contrato entabulado entre as partes foi celebrado após a vigência da MP nº 2.170/00. Além do mais, referido contrato prevê expressamente a capitalização mensal de juros, de modo que sua periodicidade em si, ou seja, o cômputo do prazo dos juros, é inferior a um ano, o que demonstra, nos termos do recurso repetitivo (Resp 973.827- TEMAS 246 e 247), que é permitida sim, no caso dos autos, a capitalização de juros.

Desse modo, adequo meu entendimento ao paradigma do STJ, motivo pelo qual passo a reconhecer no presente caso a possibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do contrato entabulado entre as partes.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora